



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.832 - PR (2015/0130537-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROGERIO FABREGAT
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)
LUCIANO HINZ MARAN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA 435/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIA PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

II. O acolhimento da argumentação recursal, no sentido de que não teria havido a dissolução irregular da empresa, exigiria o revolvimento do quadro probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 698.651/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 487.844/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/06/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (data do julgamento)
MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.832 - PR (2015/0130537-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ROGÉRIO FABREGAT, em que se impugna decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ROGERIO FABREGAT, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que ROGÉRIO FABREGAT opôs Exceção de Pré-Executividade contra a decisão, proferida pelo Juízo de 1º Grau, que determinou sua inclusão no polo passivo de Execução Fiscal movida contra TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA (fls. 122/137e).

Rejeitado o pedido (fls. 154/156e), foi interposto Agravo de Instrumento, julgado nos seguintes termos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **in verbis**:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS. SÚMULA Nº 435 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. É possível a responsabilização do administrador, no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte, na medida em que é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

2. Na hipótese em tela, consta nos autos a certidão do oficial de justiça atestando a inatividade da empresa executada.

3. Esta Corte, em consonância com o entendimento predominante do STJ, entende que, tendo sido o pedido de redirecionamento consubstanciado na dissolução irregular, o início do lustró prescricional para a inclusão dos responsáveis no polo passivo do feito conta-se da constatação desta inatividade da empresa.

4. Caso em que não restou configurada a prescrição para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redirecionamento e a parte não afastou a inatividade constatada pelo oficial de justiça.

5. Agravo de instrumento desprovido' (fl. 172e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 189/194e).

Nas razões do Recurso Especial, sustenta-se, além de dissídio entre julgados, ofensa aos arts. 535, 592, II e 596, do CPC, bem como ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Afirma o recorrente que o Tribunal **a quo**, apesar de instado, em sede de Embargos de Declaração, a sanar omissão presente no julgamento do Agravo de instrumento, teria permanecido inerte.

Aduz, de outra parte, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal, na medida em que não teria ocorrido dissolução irregular da sociedade empresária. Assevera, em complemento, que ainda que houvesse a dissolução irregular, somente seria permitido o redirecionamento caso restasse demonstrada sua atuação, na condição de sócio, com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o estatuto (fls. 196/223e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 236/241e), a irresignação foi admitida, na origem (fl. 242e).

Em relação ao art. 535, II, do CPC, não existe a omissão apontada, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte firmaram o entendimento no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, nos termos do art. 135 do CTN, somente é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, DJe 23/3/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento que o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.**

2. "O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução." (EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1441047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 435/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.**

2. Hipótese dos autos em que o Tribunal local registrou que a empresa foi extinta com a devida baixa na junta comercial, não caracterizando, assim, sua dissolução irregular. Refutar essas afirmações demanda reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 498.308/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/05/2014).

No caso, o Tribunal a quo manteve a decisão que determinara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o sócio-gestor da empresa executada, tendo em vista a presença, nos autos, de certidão lavrada por Oficial de Justiça, informando que a empresa não mais exercia suas atividades no endereço informado ao Fisco, o que indicaria a ocorrência de dissolução irregular.

Destaca-se, do voto condutor do acórdão impugnado, o seguinte trecho, **in verbis**:

"É possível a responsabilização do administrador, no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isso porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

Nesse sentido os precedentes do e. STJ, bem como os desta Corte, a saber: STJ: AgRg no AgRg no REsp 776.154/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/10/2006; REsp 1.017.732/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07-04-2008; TRF4: AI nº 2006.04.00.037195-8/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU de 27/2/2007; AC nº 2000.04.01.127254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 4/3/2008.

Refira-se, ainda, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento e cessação das atividades. E nos termos da Súmula nº 435 do STJ, o encerramento irregular autoriza o redirecionamento: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."* Em princípio, portanto, basta que a empresa não seja encontrada em seu endereço, com base em precedente do STJ, para justificar o redirecionamento da *actio* executiva:

"(...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. (...)

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que 'a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa' (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18/12/2006). (...) (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)"

In casu, à fl. 45, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, o que, de acordo com a jurisprudência atual, dá, sim, ensejo à inclusão dos sócios no polo passivo do feito. No que tange à alegação de que a mera mudança de endereço não é o bastante para o redirecionamento, entendo que o aludido não merece prosperar para o caso em tela, isso porque, além de não trazer aos autos qualquer prova de atividade, a parte agravante sequer indicou o endereço em que a pessoa jurídica funcione" (fls. 168/169e).

O entendimento sufragado pelo Tribunal **a quo**, no caso, está em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **"a certidão do oficial de justiça que atesta que a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa não funciona no local de suas atividades é indício de dissolução irregular, apta a permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consoante disposto na Súmula 435/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 38.512/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDIRECIONAMENTO.

RESPONSABILIDADE.

SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.

Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos" (STJ, EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/11/2008).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ.

1. (...)

5. A certidão do oficial de justiça que atestou que a pessoa jurídica não mais funciona em seu domicílio fiscal é indício de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Incidência da Súmula 435 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.359.800/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013).

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Pacífico o entendimento no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435/STJ).
3. A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.339.991/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2013).

Ora, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que este enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC" (fls. 250/257e).

Em seu Agravo Regimental (fls. 261/276e), repisa o agravante as mesmas razões expendidas no Recurso Especial, no sentido de que a simples certidão, passada por Oficial de Justiça, seria inapta para comprovar eventual dissolução irregular da empresa, que, segundo afirma, não teria ocorrido.

Assevera, nesse sentido, que "a empresa executada em momento algum mudou o seu domicílio fiscal", destacando que "a representante da empresa somente não foi localizada na sede no dia em que o Sr. Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço" (fl. 266e). Pugna, assim, pelo reconhecimento da impossibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal, em vista da ausência de prova de dissolução irregular da sociedade empresarial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.832 - PR (2015/0130537-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Não há qualquer elemento substancialmente novo, na petição de Agravo Regimental, apto a ensejar a reforma da decisão agravada.

Como afirmado, havendo certidão do Oficial de Justiça, atestando a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, abre-se a possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 do STJ, do seguinte teor:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso, o Tribunal de origem foi claro, ao apontar os contornos da situação:

"In casu, à fl. 45, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa em seu domicílio fiscal, o que, de acordo com a jurisprudência atual, dá, sim, ensejo à inclusão dos sócios no polo passivo do feito. No que tange à alegação de que a mera mudança de endereço não é o bastante para o redirecionamento, entendo que o aludido não merece prosperar para o caso em tela, isso porque, além de não trazer aos autos qualquer prova de atividade, a parte agravante sequer indicou o endereço em que a pessoa jurídica funcione" (fls. 168/169e).

De outra parte, o acolhimento da argumentação recursal, no sentido de que não teria havido a dissolução irregular da empresa, exigiria o revolvimento do quadro probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTA NO ART. 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO REPETITIVO N. 1.101.728/SP. **DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. QUESTÃO QUE EXIGE O REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. **O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 698.651/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - **In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de estar configurada a dissolução irregular da empresa executada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.**

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 487.844/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/06/2015).

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0130537-4

AgRg no
REsp 1.535.832 / PR

Números Origem: 00021791020078160043 00046773620144040000 21791020078160043
46773620144040000

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO FABREGAT
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)
LUCIANO HINZ MARAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO FABREGAT
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S)
LUCIANO HINZ MARAN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.